



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central**

**Autos 0000273-43.2023.8.16.0004.**  
**Ação civil pública. Tutela de urgência.**

Trata-se de **ação civil pública** aforada por **APP** – **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná** em face de **Estado do Paraná**. De acordo com a inicial, o autor impugnou o critério de classificação/prioridade na atribuição de aulas do cargo efetivo, funções e aulas extraordinárias para o ano letivo de 2023 aos profissionais do magistério. Isso porque a Resolução nº 7.976/2022 – GS/SEED considerou o maior número de dias trabalhados em instituição de ensino, excepcionadas licenças para tratamento de saúde, que não englobaram licenças médicas concedidas mediante atestado. Daí a presente ação na qual solicitou liminarmente *“para determinar que o requerido OBRIGAÇÃO DE FAZER - compute na classificação dos substituídos os dias descontados relativos a licença para tratamento de saúde concedidas nos termos da Resolução 1.237/2008”* (ref.mov. 1.1). Com a inicial vieram os documentos (ref.mov. 1.2/1.19).

Na parte essencial, o relatório.

**Decido.**

**I.** Afasta-se, desde já, a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público, pois *“o preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência. Se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Tenho como inconstitucional o artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.”*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

#### 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

II. Deparando-se com ação civil pública, poderá o juiz conceder mandado liminar à luz do art. 12 da Lei nº 7.347/1985.

Com efeito, *“O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”*<sup>2</sup>. Assim, *“[é] no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. A despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa humana viva. O direito à vida (e, no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível”*<sup>3</sup>.

Note-se que a norma inserta no art. 196 da Constituição Federal, ao ver deste Juízo, não detém caráter programático. Às esferas do poder, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, incumbe trazer efetividade máxima à norma cogente traçada pelo legislador constituinte.

*In casu*, a controvérsia gravita em torno da interpretação dada aos critérios para atribuição de aulas e funções aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal, conforme Resolução nº 7.976/2022:

*“Art. 19 A atribuição de aulas e funções aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal – QUP deverá*

<sup>2</sup> STF – RE 241.630 – Rel. Min. Celso de Mello – j. 7.3.2001 – Dju. 3.4.2001.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 630-631.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

### 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

*obedecer à seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento: (...)*

*1.º Para atendimento ao estabelecido nos incisos II, III, IV e V deste artigo, a atribuição de aulas/funções deverá obedecer aos seguintes critérios:*

*a) maior carga horária cumprida e certificada pelo Grupo de Estudos Formadores em Ação no ano de 2022;*

*b) maior número de dias trabalhados em instituição de ensino, na sede da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e demais unidades a ela vinculadas, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, no cargo efetivo, descontados os afastamentos de qualquer natureza, com exceção de Licenças para Tratamento de Saúde/ Acidente de Trabalho/ Maternidade/ Adoção/ Paternidade, Júri, Compensação por Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral, Luto, Enlace e Férias; (...) (grifou-se)”.*

De acordo com o **sindicato autor**, “é discriminatório a exclusão dos dias em que o trabalhador em educação precisou ausentar-se ao trabalho por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico” (ref.mov. 1.1), hipótese classificada pelo **Estado do Paraná** como **FALTA JUSTIFICADA**, e não como licença para tratamento de saúde. Nesse sentido, inclusive, resposta administrativa colacionada em ref.mov. 1.17:

A professora em questão, tem 6 dias de Atestados(FALTAS JUSTIFICADAS), no ano de 2022, conforme nossos sistemas, e dessa forma a CLASSIFICAÇÃO gerada conforme os critérios da Resolução 7976/2022, está CORRETA:



Atenciosamente,



SEED/NRHS/CGA  
Secretaria de Estado da Educação  
Núcleo de Recursos Humanos Setorial  
Coordenação de Gerenciamento e Alocação de Servidores

Contudo, tal interpretação padece de inconstitucionalidade. Explica-se. De acordo com o art. 5º da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

### 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

*natureza*”. Numa leitura apressada do dispositivo, poder-se-ia entender que houve apenas eloquente proclamação do princípio da isonomia no plano formal. Porém, quis o constituinte possibilitar que a igualdade material entre as pessoas também seja levada a efeito, de modo a efetivar a democracia em sua forma mais plena.

É dizer, a aplicação do princípio da isonomia pode acarretar injustiças seja quando desconsidera diferenças de identidade, seja quando faz distinções sem verificar fundamento de validade para tanto. Deve-se ter em mente, portanto, o seguinte: *“o que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos”*.<sup>4</sup>

Assim, a ação estatal – aqui, em especial, a interpretação sobre critérios para atribuição de aulas e funções aos professores - deve possuir motivação para a exigência de tratamento diferenciado, sob pena de conferir privilégios ou benefícios que acarretam em discriminação inconstitucional. Em outras palavras, deve-se indagar qual o fundamento de validade da norma para que não se contabilize licenças para tratamento de saúde no número de dias trabalhados em instituição de ensino, mas assim não se faça em relação aos servidores afastados em menor período por atestado médico? Ao sentir deste Juízo, nenhum: a situação enfrentada pelos servidores com licença para tratamento de saúde não se diferencia de todos os outros ausentes por intercorrências médicas declaradas em atestado. Pensar o contrário seria dar vigência à interpretação não isonômica da norma e, por consequência, inconstitucional.

Mais. De acordo com a **Resolução Estadual nº 1237/2008**, é concedida licença médica aos professores que apresentarem atestado. Ou seja, em interpretação conforme à Constituição Federal, a exceção de Licenças para Tratamento de Saúde disposta na Resolução nº 7.976/2022 deve englobar afastamentos mediante atestado médico de até 03 (três) dias consecutivos/alternados no mês, durante todo o período considerado para fins de classificação, conforme previsto na Resolução nº 1.237/2008 – GS/SEED.

Com a devida vênia, se, no sentir da Administração Pública, há abuso de direito por parte de alguns integrantes de determinada classe profissional na utilização de atestado médico, a fim de justificar o afastamento de dado servidor, tal abuso aqui caracterizado como falta funcional deve ser aferido em procedimento disciplinar próprio. Pensar o

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 25. ed. São Paulo: 205. p. 309.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central**

contrário, mais uma vez estar-se-ia a generalizar, e como se sabe, as generalizações são nefastas e colapsam o sistema como um todo.

**III. ANTE O EXPOSTO, defiro** o pedido de tutela antecipada para, em interpretação conforme à Constituição Federal, que a exceção de Licenças para Tratamento de Saúde disposta na Resolução nº 7.976/2022 englobe afastamentos mediante atestado médico de até 03 (três) dias consecutivos/alternados no mês, durante todo o período considerado para fins de classificação, conforme previsto na Resolução nº 1.237/2008 – GS/SEED.

Com a máxima urgência, intime-se o **Estado do Paraná** para que promova o cumprimento imediato da presente decisão.

**IV.** Dada a desnecessidade de aditamento da petição inicial, cite-se o réu para oferecimento de contestação (art. 183 e 335 do CPC), com as advertências legais cabíveis à espécie.

**V.** Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350, do Código de Processo Civil.

**VI.** Após, intmem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

**VII.** Dê-se vista dos autos ao **Ministério Público**.

**VIII.** Prejudicada a audiência de conciliação ou de mediação, por impossibilidade de autocomposição, em decorrência da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do CPC).

**IX.** Em tempo, por força legal, desnecessária a antecipação de custas.

Intimem-se. Diligências necessárias.  
Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende  
Juiz de Direito

